



A AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O PERIGO DA DESUMANIZAÇÃO: o uso das metodologias ativas nos cursos de Direito como agente de reversão.

Linha de pesquisa – Anexo II: Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos.

Cezar Cardoso de Souza Neto*

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues**

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi demonstrar que a ausência da Educação em Direitos Humanos pode levar à desumanização, mas que o uso das metodologias ativas pode funcionar como agente de reversão da situação. Justificou a pesquisa o fato de que a sociedade não pode viver com o desprezo aos Direitos Humanos e a educação é a forma de promovê-la. A metodologia utilizada foi a dedução com a utilização do método bibliográfico. O resultado foi o de se admitir que a utilização das metodologias ativas seria o caminho para que a Educação em Direitos Humanos pudesse ocorrer de forma efetiva.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Metodologias Ativas; Desumanização; Educação; Processos Participativos.

THE ABSENCE OF EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AND THE DANGER OF DEHUMANIZATION: THE USE OF ACTIVE METHODOLOGIES IN LAW COURSES AS A REVERSAL AGENT.

ABSTRACT

The objective of the present research was to demonstrate that the absence of Education in Human Rights can lead to dehumanization, but that the use of active methodologies can work as an agent of reversal of the situation. The research justified the fact that society cannot live with contempt for Human Rights and education is the way to promote it. The methodology used was deduction using the bibliographic method. The result was to admit that the use of active methodologies would be the way for Human Rights Education to occur effectively.

Keywords: Human Rights; Active Methodologies; Dehumanization; Education; Participatory Processes.





* Currículo: Doutor em Direito pela UFMG; Mestre em Filosofia pela PUC Campinas. Professor no Ensino Superior na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP – USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0445166817190132> Endereço postal: Rua Estrela Dalva nº 36 – centro – São Sebastião do Paraíso/MG. e-mail: cezarneto1970@gmail.com

** Currículo: Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora de Ensino Superior na Faculdade de Direito de Franca e no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Fatec de Ribeirão Preto e Fatec Franca. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0941478761964509> Endereço postal: Rua Couto Magalhães nº 2283 – centro – Franca/SP. e-mail: mrjunque@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A ausência de Educação em Direitos Humanos pode levar a humanidade à desumanização, que embora existente e evidente em alguns casos, pode vir a se instalar de forma definitiva e perene. Caso essa venha a manter-se, principalmente por sua falta nos Cursos de Direito, espaço propício à apreensão desse tipo de conhecimento para que profissionais em potencial, possam ter a consciência do lutar contínuo e necessário a fim de incorporar efetivamente a cultura da sociedade brasileira, através do seu respeito natural.

Na tentativa de evitar que a desumanização se instale e, de fato, aconteça um descaso cultural aos Direitos Humanos, torna-se muito importante despertar nos alunos dos cursos de Direito a necessidade de apreender os conceitos que envolvem os Direitos Humanos. Para que se possa lograr tal objetivo, mostra-se extremamente relevante a utilização da tecnologia que atualmente intermedeia as relações, quase que de forma irreversível, em favor dessa questão e, conseqüentemente, possa promover sua reversão.

⊖ uso das tecnologias, através da adoção de metodologias ativas, pode viabilizar que haja a Educação e, especificamente, uma Educação em Direitos Humanos. Dessa forma, o aluno estaria envolvido na construção e apreensão de seu próprio conhecimento, convertendo-se em sujeito ativo de sua aprendizagem e, através desse meio, ter a possibilidade de uma Educação voltada para os Direitos Humanos que incorpore socialmente a cultura do ensino jurídico no Brasil e, portanto, da sociedade.

O que justifica a presente pesquisa é o fato de que a ausência de uma Educação em Direitos Humanos é uma triste realidade brasileira, que precisa ser modificada, principalmente por meio de uma conscientização que deveria ser ofertada nos Cursos de Direito. Considerando-se que estes são os responsáveis por inserir no mundo do trabalho profissionais que se julgam pela formação obtida, estariam aptos



para se dedicar a lutar pelos direitos, mas, principalmente, que deveriam se engajar na defesa dos Direitos Humanos. Esta se apresenta como condição para que os preceitos constitucionais se vejam efetivados em uma sociedade tão plural quanto a brasileira.

No entanto, a apreensão dos conceitos que envolvem os Direitos Humanos, constitucionalmente reconhecidos, nos termos do que dispõe o §3º, do art. 5º, ocorrem na medida em que passam a incorporar a cultura e as vivências pessoais no país, devendo integrar o currículo dos cursos de Direito. Ademais, tais conteúdos devem ser trabalhados para que atinjam uma maior compreensão pelos alunos, sendo premente a adoção de metodologias ativas como prática pedagógica.

A metodologia utilizada para que a pesquisa pudesse se desenvolver a contento foi a dedução, a partir da adoção do método bibliográfico com consulta a referenciais teóricos aptos a fornecer os subsídios necessários aos argumentos utilizados pelos autores. Para tanto, foram consultadas obras doutrinárias, bem como artigos, bancos de dados e outros documentos legais.

O resultado obtido leva ao reconhecimento que a utilização dos recursos ofertados pelas metodologias ativas revela-se eficaz na apreensão do conhecimento por parte dos alunos dos Cursos de Direito naquilo que se refere aos Direitos Humanos. Por conseguinte, congrega-se na cultura dos alunos e os desperta para a necessidade da defesa constante desses Direitos, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa.

No entanto, mesmo a pesquisa tendo restado exitosa quanto ao pretendido pelos autores, há que salientar-se que em momento algum houve a pretensão de se esgotar esta temática. Todavia, buscou-se ampliar os espaços de discussão que levem a aceitar o fato de que a Educação em Direitos Humanos é uma necessidade no país.

2. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS UMA NECESSIDADE ALÉM DE UM DIREITO

A condição humana se encontra em muitos casos carente de várias necessidades. Todavia, parece ser a mais premente aquela que provoque o sentido de pertencimento do ser humano a si mesmo, como sujeito de escolhas e respeito, por parte de seus congêneres em relação a tais escolhas (DUNKER e THEBAS, 2019). Estas



necessidades fruto da realidade de pertencer a uma comunidade, fortalecem a consciência de cidadania, de que se é sujeito de direitos e obrigações.

Ocorre que muitos seres humanos se encontram em uma condição que lhes é vedada ou, como na maior parte dos casos, negada uma escolha livre. Dessa forma, desconhecem qualquer condição ou ciência a respeito de questões políticas, culturais, sociais, ambientais, econômicas, dentre outras (GUARIDO, 2018), que lhes comprove a liberdade de exercer seus direitos e de manifestar a verdadeira consciência. Dentre as piores consequências, são aquelas que inúmeras vezes acabam por se deixar transformar em objeto de manipulação de massa (GOYTISOLO, 1977) e, conseqüentemente, subservientes a interesses outros que não seus próprios. Isso os impede levar uma vida digna, pois sequer possuem condições de raciocinar.

Dessa forma, faz-se necessário buscar alternativas que lhes possibilitem lutar por seus direitos, o que lhes possibilitaria viver com dignidade humana, mesmo que com o mínimo de recursos – quer sejam materiais, humanos ou espirituais desprovidos de quaisquer condições para que suas necessidades sejam satisfeitas.

Com base nas conclusões advindas da participação no seminário promovido pelo IIDH em Lima, Peru, em novembro de 1999, foi determinado que para se educar em Direitos Humanos são necessárias três dimensões:

A primeira diz respeito à formação de sujeitos de direito. A maior parte dos cidadãos/ãs latino-americanos tem pouca consciência de que são sujeitos de direito. Esta consciência é muito débil, muitos grupos sociais – inclusive por ter a cultura brasileira e latino-americana em geral um caráter paternalista e autoritário – consideram que os direitos são dádivas de determinados políticos ou governos. Os processos de educação em Direitos Humanos devem começar por favorecer processos de formação de sujeitos de direito, a nível pessoal e coletivo, que articulem as dimensões ética, político-social e as práticas cotidianas e concretas. Outro elemento considerado fundamental na educação em Direitos Humanos é favorecer o processo de "empoderamento" ("empowerment"), principalmente orientado aos atores sociais que historicamente tiveram menos poder na sociedade, isto é, poucas possibilidades de influir nas decisões e nos processos coletivos. O "empoderamento" começa por liberar as possibilidades, a potência que cada pessoa tem para que ela possa ser sujeito de sua vida e ator social. O "empoderamento" tem também uma dimensão coletiva. Trabalha na perspectiva do reconhecimento e valorização dos grupos socioculturais excluídos e discriminados, favorecendo sua organização e participação ativa na sociedade civil. O terceiro elemento diz respeito aos processos de transformação necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas. Um dos componentes fundamentais destes processos se relaciona a



"educar para o nunca mais", para resgatar a memória histórica, romper a cultura do silêncio e da impunidade que ainda está muito presente em nossos países. Somente assim é possível construir a identidade de um país, na pluralidade de suas etnias, e culturas. (CANDAUI, 2000, p.04)

O conhecimento além de exigir maturidade intelectual, depende de inúmeros fatores socioeconômicos para que possa ser atingido pelos seres humanos. As diferenças regionais, sociais, econômicas e culturais, dentre outras, parecem transparecer que a oferta da educação não seria possível a todos, como preconizado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição Federal e, dessa forma, sinaliza a premência de uma Educação voltada para os Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Direito à Educação nos artigos 205 a 214. No entanto, o que se constata é que apesar de legislado constitucionalmente, o Direito à Educação não contempla a todos os cidadãos. Nessa perspectiva, salienta-se que a Educação em Direitos Humanos, encontra-se mais distante, o que demanda a necessidade de sua implementação, justamente porque “os Direitos Humanos simbolizam uma ‘utopia realista’ na busca de sociedades mais justas e igualitárias” (HABERMAS, 2012).

Visando combater a omissão do Poder Público, tendo em vista que vários cidadãos brasileiros não têm acesso à Educação, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Direito à educação e omissão do Poder Público. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição (RE 594.018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 23-06-2009, 2ª Turma, DJe de 07-08-2009).

Ao integrar o rol dos Direitos Humanos de primeira dimensão (VAZAK, 1980), a Educação como um Direito encontra-se descrita no artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2022), que em seu item 1, menciona que “a instrução é um direito que assiste a todos, devendo ser gratuita em graus elementares e fundamentais”. No que se refere a instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

Como se vê a Declaração se refere a *instruir* e, nesse aspecto há que se ressaltar que a palavra *Educação*, em português, provém do termo *Educar*, cuja origem,



por sua vez, advém do latim *educare*, derivado de *ex*, que significa *fora* ou *exterior* e *ducere*, cujo significado seria *guia*, *instruir*, mais precisamente *conduzir*. Portanto, em latim, educação traz como significado literal *guiar para fora* e pode ser entendido que se conduzia tanto para o mundo exterior quanto para fora de si mesmo¹.

É importante ressaltar a origem etimológica da palavra, pois, há que se reconhecer que educar se trata de um processo que demanda tempo para formação, necessitando de uma série de fatores que influenciam nessa construção do conhecimento. É uma ação que não se faz da noite para o dia, como um toque de mágica, mas pelo contrário, demanda uma gama de recursos que envolvem a vida das pessoas e as oportunidades através das quais se possibilita a prática de atos virtuosos, como ensinava Aristóteles (COELHO, 2012).

No caso específico de se educar em Direitos Humanos, a formação necessita ainda de um envolvimento social, um envolvimento com a condição humana em se reconhece a humanidade como a mais importante e não, a tecnologia e todos os aspectos que a envolvem (ARENDR, 2000) e esta realidade como determinando o futuro almejado.

O item 2 do artigo 26, da Declaração reconhece que a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A Educação como preconizada no item 2 do artigo 26, coloca uma condição de possibilidade para que haja o desenvolvimento pleno dos seres humanos, de sua personalidade, individualmente considerada. E, como pertencentes à coletividade ou comunidade na qual se encontram inseridos, como condição para que exista respeito aos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, sem as quais não há a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, essencial para a convivência fraterna.

Sendo a finalidade precípua da Educação em Direitos Humanos, a manutenção da paz, pelo respeito à diversidade entre as pessoas, aos povos e a amizade entre nações, não há que se conceber a Educação sem a concepção dos Direitos

¹ Disponível em <https://www.gramatica.net.br/etimologia-de-educacao/> Acesso em 19.04.2022.



Humanos e vice e versa. Pois, percebe-se que uma depende da outra para que seja realmente justa, ao ponto de promover a humanização, independentemente do grau de escolaridade.

No entanto, no curso de Direito, a Educação em Direitos Humanos deveria ocupar um lugar especial, haja vista, a missão de preparar os futuros profissionais para que possam integrar o mundo do trabalho com uma função essencial: de defender direitos e, principalmente, tentar promover a justiça, principalmente a justiça social.

Com relação a este aspecto, a luta pelos Direitos Humanos representa um grande desafio, demandando práticas pedagógicas que incentivem projetos participativos com a finalidade de resolver conflitos de forma amistosa. Em que problemas cotidianos como discriminações, tivessem uma abordagem pedagógica com a qual se procura a adequação das mudanças socioculturais e político-econômicas desse século (SANTIAGO, 2004).

No entanto, a oferta da Educação em Direitos Humanos é complexa. Demanda atitudes, posturas e, principalmente, conhecimento de como será promovida. Nesse sentido, vai muito além de inserções legais e falas dispersas, estimulada principalmente por políticas públicas que envolvam debates, comprometimento comunitário, pessoal e político. Ou seja, uma formação que necessita de corresponsabilidade e cultura, que ocorre com o passar do tempo, havendo amadurecimento e conscientização para mudanças, de pensamentos e atitudes.

Sobre o processo educacional em Direitos Humanos é importante se reconhecer que:

... o processo educativo em direitos humanos é contínuo. Sua finalidade maior é a constituição de uma cultura de direitos humanos e, nesta perspectiva, está sempre em renovação. É a educação em Direitos Humanos que permite a afirmação de tais direitos e que prepara cidadãos e cidadãs conscientes de seu papel social na luta contra as desigualdades e injustiças. A educação é o caminho para qualquer mudança social que se deseje realizar dentro de um processo democrático. A educação em Direitos Humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se na atualidade, como uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos. (TAVARES, 2007, p.487)

Os cursos de Direito têm a característica de ser um espaço de formação, onde se mostra possível desenvolver habilidades para serem firmadas competências



individuais. Assim, é possível estabelecer o diálogo crítico, através de debates de temas que envolvam violações de Direitos Humanos – inclusive, aproveitando as vivências cotidianas dos alunos – de maneira a transformar o conhecimento em algo tangível.

Com relação a este aspecto:

...as faculdades de Direito, na sua missão reflexivamente explicitante e crítica do mesmo direito – não concebo a universidade reduzida a uma didática profissionalizante, alheia, pela mediação decerto da ciência e da cultura, à vocação ético-comunitária. A condição existencialmente cultural – e a condição decisiva – refere uma exigência de virtude. Que o homem não se compreenda apenas como destinatário do direito e titular de direitos, mas autenticamente como o sujeito do próprio direito e assim não apenas beneficiário dele mas comprometido com ele – o direito não reivindicado no cálculo e sim assumido na existência, e então não como uma externalidade apenas referida pelos seus efeitos, sancionatórios ou outros, mas como uma responsabilidade vivida no seu sentido. O direito só concorrerá para a epifania da pessoa se o homem lograr culturalmente a virtude desse compromisso. (NEVES, 2002, p. 75)

O conhecimento a respeito dos Direitos Humanos, demanda uma Educação direcionada aos seus conceitos e em como aplicá-los no cotidiano social, haja vista, a ausência de apropriação pelas sociedades de tais direitos. Com relação aos direitos das minorias, infelizmente, constata-se o desrespeito àquilo já conquistado por esses grupos, olvidando-se de inúmeros preceitos constitucionais, muitas vezes deixando a sociedade sem parâmetro para a prática de ações virtuosas, no sentido aristotélico.

Uma sociedade na qual não há o respeito aos Direitos Humanos, pode-se afirmar não haver o reconhecimento de quaisquer outros direitos, uma vez que estes são a primeira dimensão (VAZAK, 1978) de Direitos e, portanto, traz em seu rastro os demais direitos situados a partir de uma dimensão epocal.

A Educação em Direitos Humanos tem o papel importante de se apresentar não somente como uma disciplina, mas como um eixo do conhecimento necessário a estabelecer socialmente uma cultura fundamentada no respeito e na prática da virtude, onde se reconhecerá como condição para uma sociedade justa, fraterna e com seres humanos respeitados em sua condição humana, de reconhecerem como sujeitos de Direitos Humanos, passíveis de se verem e viverem com dignidade.

O papel dos Direitos Humanos evidencia-se primordial nessa construção de uma cultura na qual não se admita violação de direitos, principalmente sob a égide de



lemas autoritários e absolutos, que se apresentam na contramão de um processo histórico que quer ser visto como em evolução contínua:

Tal como a democracia, os direitos humanos são também uma “shared enterprise”, uma construção social. Se os direitos humanos não são um dado, mas um construído, enfatiza-se que as violações a estes direitos também o são. Isto é, as exclusões, as discriminações, as desigualdades, as intolerâncias e as injustiças são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que se assumir o risco de romper com a cultura de violação em Direitos Humanos, em nome de radicalismos e polarizações, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. (PIOVESAN, 2019, p. 12)

A ausência da Educação em Direitos Humanos traz o perigo da desumanização, que retira do ser humano a sua condição de colocar-se no lugar do outro e sair em defesa dos vulneráveis. A desumanização provoca a impossibilidade de se reconhecer humano através da humanização presente no outro (MÃE, 2015). Não havendo empatia, não há meios de reverter a situação de vulneráveis, pois, nem sequer são vistos. Nessa perspectiva, infelizmente, alguns seres humanos preferem nem mesmo reconhecê-los como humanos e como sujeito de direitos.

Pessoas que não são reconhecidas em seus Direitos Humanos, tornam-se alijadas do mundo/comunidade em que deveriam ser vistas e se acharem pertencentes. Pelo contrário, estão fora de qualquer contexto. Tal realidade foi muito bem exposta por ARENDT, 2013, p.263, ao enfatizar que:

O grande perigo que advém da existência de pessoas forçadas a viver fora do mundo comum é que são devolvidas, em plena civilização, à sua elementaridade natural, à sua mera diferenciação. Falta-lhes aquela tremenda equalização de diferenças que advém do fato de serem cidadãos de alguma comunidade, e no entanto, como já não se lhes permite participar do artifício humano, passam a pertencer à raça humana da mesma forma como animais pertencem a uma dada espécie de animais. O paradoxo da perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além da sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado.

Não é à toa que a Educação como um Direito Humano ocupa seu espaço reservado no arcabouço jurídico brasileiro e, mesmo que não se revele efetivo tal



direito, haverá de se reconhecer que a lei é um paradigma, um modelo a ser perseguido. Aquilo que está previsto abstratamente é para ser o ideal.

Alijar pessoas, desconsiderando sua condição humana, desprezando serem elas sujeitos de direitos, torna-se pelo predomínio do descaso aos Direitos Humanos. Esta é a condição propícia para que haja a desumanização, já que essas pessoas nem mesmo têm consciência daquilo que lhes está sendo imposto.

Uma condição subumana em que imperam a ausência de direitos e o descaso, simplesmente por nem mesmo serem socialmente reconhecidas, vistas e levadas a sério, pela sociedade, pelos governantes e pela total inexistência de políticas públicas, comprova que não possuem o mínimo para que vivam com dignidade.

3. AS METODOLOGIAS ATIVAS COMO MEIO DE SE PROMOVER NOS CURSOS DE DIREITO A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E REVERTER A DESUMANIZAÇÃO CRESCENTE

Notório é o fato de que a sociedade não se concebe sem o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs mediando as relações humanas (CASTELLS, 2019). Foram estabelecidas e nomeadas, gerações digitais, para apontar o grau de envolvimento humano com o aparato tecnológico que cotidianamente compõe, inclusive, sua vestimenta incorporando.

Fruto da Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016), a inserção tecnológica na vida das pessoas faz parte do que se denominou a *Nova Ordem Mundial*. Com isso, constata-se um caminho sem retorno, devendo as pessoas admitirem que doravante todos terão de conviver com tecnologias e que aprenderão sobre elas, como utilizá-las e não pensar em afastá-las, acreditando haver um retorno ao *stato quo ante*, em que não havia tais mecanismos digitais.

Não se apresenta diferente a maneira de se conceber o processo educacional, pois, a didática atual demanda a utilização de recursos tecnológicos mediando o ensino aprendizagem.

No entanto, a relação entre a tecnologia e o ser humano é complexa, hodiernamente os alunos não aceitam ser meros expectadores de conteúdos transmitidos por seus professores, tornando-se sujeitos ativos de sua própria aprendizagem,



participando ativamente do processo educacional, conduzidos, orientados por estes (CORTELAZZO et al, 2018).

Não bastasse tal realidade, o Direito tem passado por mudanças, muitas delas oriundas da inserção das tecnologias nas relações que envolvem sua satisfação, o mesmo ocorrendo no que diz respeito a aprendizagem, no entanto, haverá que se ter responsabilidade quanto à sua utilização, pois, envolvem condições que devem ser observadas como se depreende:

Primeiro, inovações não dependem só de invenção, mas também de estrutura básica que as permitam. Não teria sido possível inventar o computador no tempo dos gregos, porque algumas infraestruturas não estavam disponíveis (energia elétrica, materiais específicos, produção industrial, etc), sem falar nos avanços científicos imprescindíveis. Segundo, a questão material, embora seja da ordem das instrumentações, é constitutiva. O equívoco do cientificismo é atribuir à base física papel determinante, exclusivo, rejeitando outras dimensões da realidade. Terceiro, seria apenas erro oposto desconsiderar as questões quantitativas em nome de condições qualitativas, porque são dimensões da mesma realidade, não referências contraditórias. São contrárias, dialeticamente. Quarto, como alegam muitos autores, por trás da imaginação há matéria física (massa cinzenta cerebral); esta não é dispensável, só porque a outra pareceria mais sublime; literalmente, aí ‘matéria se torna imaginação’. Toda qualidade humana é mediada pela matéria, sem a esta reduzir-se. Na linguagem econômica, as relações infraestruturais de mercado condicionam (não determinam) as condições de existência, não podendo ser desconsideradas para qualquer desenho da sociedade, em especial do futuro das sociedades. Assim, para os novos espaços de autoria, as condições tecnológicas digitais são condicionantes, ainda que não determinantes. (DEMO, 2008, p.117).

A Educação em Direitos Humanos será melhor apreendida se partir de análises de *cases* que averiguem situações, possibilidades e condições para que as violações sejam pensadas, trabalhadas e, quem sabe, haja o apontamento de soluções para que sejam sanadas e não permitidas jamais no contexto social.

No entanto, uma inquietação existente reside no fato de como se conceber e em que momento aceitar o uso de tecnologias em sala de aula já não se apresenta como um entrave à sua utilização, mas, pelo contrário, seja realmente útil, necessário e pedagógico. Encontra-se pacificado que há, independentemente do espaço acadêmico, o uso de instrumentos tecnológicos que acompanham as pessoas onde quer que estejam e, o momento adequado para sua aplicação se além ao fato de estar a serviço dos conteúdos que serão transmitidos.



Da junção entre tecnologias e conteúdos surge além da justificativa que fundamenta a utilização desses aparatos, oportunidades de aprendizagem significativas e que veem ao encontro com os anseios dos alunos, que não concebem suas vivências de forma independente do uso da *web* e das tecnologias que lhes garantam seu acesso. Entendem que tais ferramentas digitais possuem um potencial imenso, facilitando, inclusive, a pesquisa em sala de aula em tempo real, dentre outras funcionalidades acadêmicas como, por exemplo, a aprendizagem com a utilização da *gamificação*.

No entanto, para que haja tal junção, premente se torna estabelecer que os projetos pedagógicos dos cursos prevejam possibilidades de flexibilização metodológicas (TAGLIAVINI et. al., 2008) para que seja permitido trabalhar com metodologias ativas, tais como *flipped classroom* ou sala de aula invertida; aprendizagem baseada em problemas ou *problem based learning* - PBL; aprendizagem baseada em projetos ou *project-based learning*; gamificação; interpretação de papéis ou *role-play*; seminário de leitura; *toró de ideias* ou *brainstorming* ou tempestade cerebral; *word café* ou café-mundi; dentre outras (KLAFKE e FEFERBAUM, 2020).

Para tanto, também é necessário que docentes e discentes tenham o específico conhecimento da tecnologia (GIL, 2020) para que as atividades pedagógicas possam ser desenvolvidas a contento e, ainda que sejam trabalhadas vivências em Direitos Humanos, para que possam ter percepções sobre a realidade, principalmente quanto às lesões a tais direitos, às quais se submetem as minorias.

A utilização de metodologias ativas permite que haja participação/socialização dos alunos, pois deverão se envolver e serem sujeitos ativos de sua própria aprendizagem. Dependendo do contexto, da abordagem realizada e dos materiais e recursos didáticos eleitos pelo docente responsável pela condução prática das atividades pedagógicas, deverão estar em conformidade com finalidade proposta de uma educação voltada para os Direitos Humanos. Dessa forma, será possibilitado ao aluno um envolvimento que o levará à formação crítica, comprometida com as questões sociais e com o respeito aos Direitos Humanos (MORGADO, 2001).

A prática pedagógica com a utilização de metodologias ativas, sem que haja uma sobrecarga de produção imposta ao aluno, com preparação pedagógica antecipada, promovendo a interdisciplinaridade e, sobretudo, levando em consideração problemas



reais de lesão a Direitos Humanos, poderá reverter as situações de descaso social presenciadas cotidianamente.

Através do uso das metodologias ativas, acredita-se ser possível alcançar as finalidades pretendidas, consistentes no despertar de uma consciência crítica, no envolvimento contínuo com as questões sociais e, quem sabe, no reconhecimento de que é necessário estar humanizado, reconhecendo-se humano a partir da humanização que há no outro, respeitando-se os Direitos Humanos de forma contínua e permanente.

Nos cursos de Direito a maior parte das práticas pedagógicas baseadas em metodologias ativas podem proporcionar os resultados almejados, que apontam o envolvimento do aluno, o despertar de sua consciência crítica e o entendimento de que não se pode haver o desrespeito aos Direitos Humanos, devendo-se lutar continuamente para que sejam observados, vivenciados e incorporados como cultura. Conceber uma sociedade de maneira diferente dessa valorização da Educação em Direitos Humanos seria como que promover a injustiça, não se consolidando como democrática e, portanto, ferindo não somente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas, sobretudo, a Constituição Federal.

A observância dos ditames presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem é o pressuposto de possibilidade para que a democracia possa ser estabelecida (RAMOS, 2021), tanto que BOBBIO, 2004, p.01, explicou:

... sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele estado, mas no mundo.

A Educação em Direitos Humanos é a única capaz de promover uma transformação valorativa da estrutura social, de maneira que venham a incorporar socialmente a cultura, seja de forma macrossocial, seja numa comunidade/sociedade

Para que haja uma reversão da desumanização instalada, principalmente como relação a minoria vulnerável, que é discriminada, tendo seus direitos usurpados e sem condições culturais para que possa entender a situação, lutar e provocar mudanças, é necessária uma Educação voltada para essa finalidade. Ou seja, uma cultura de humanização, onde haverá de se ter solidariedade, fraternidade e, o reconhecimento de



que os Direitos Humanos sejam respeitados, admitindo que todos somos iguais e, portanto, devemos ter nossa dignidade garantida.

Por outro lado, há que se reconhecer que práticas pedagógicas burocráticas, levam à reprodução de situações sociais que não podem ser concebidas, ao predomínio de uma pedagogia do saber discente imposto e incontestável. Onde há imposição de saberes, tem-se como perigo iminente a perpetuação da desumanização social, que desconhece os Direitos Humanos, levando à manutenção do sofrimento impingido de forma constante aos menos favorecidos, às minorias e aos dotados de hipossuficiências insuperáveis, o que jamais pode ser aceito em estudantes, profissionais e demais pessoas envolvidas com o Direito.

O papel da Justiça, que reconhece os Direitos Humanos, deve promover a restauração dos seres humanos, principalmente daqueles que possuem algum tipo de necessidade ou vulnerabilidade, não numa condição de algoz, mas de precursor de uma Justiça social, restaurativa (ELLIOTT, 2018) e humanizada, afinal “quem não tiver pecado, que atire a primeira pedra”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O limitado reconhecimento da existência dos Direitos Humanos, assim considerado a partir do descaso para com a aplicabilidade efetiva destes, leva à desumanização social, lesionando direitos das minorias.

A ausência da educação em Direitos Humanos reafirma o que vai mais além da não admissão desses direitos, colocando a sociedade em perigo. Este pode ser traduzido pela desumanização, ou seja, pela ausência de reconhecer-se humano a partir da humanização presente no outro, mas que totalmente indiferente para aquele que se encontra vivendo condignamente.

A educação, um Direito constitucionalmente previsto é o caminho para que a mudança de paradigma com relação a se reconhecer os Direitos Humanos para todos como um direito a ter direitos, como referido por Hanna Arendt, seja concretamente efetivado.

Para tanto, os cursos de Direito devem promover, de forma incessante e contínua, a Educação em Direitos Humanos. Devem realizar a abordagem conceitual



das temáticas previstas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reconhecidas pela Constituição do Brasil, a partir da utilização de metodologias ativas.

Tais metodologias são adequadas por serem instrumentos didáticos capazes de envolver o aluno na sua própria aprendizagem, formando-o e fazendo com que a cultura destes direitos seja incorporada por eles, para que ao alcançarem o mundo do trabalho, possam de forma efetiva lutar pelos Direitos das minorias, promovendo mudanças sociais tão necessárias em nosso país.

A realidade apresentada, consubstanciada na necessidade de uma educação voltada para os Direitos Humanos, justifica-se na medida em que a mudança tem sido socialmente conclamada. No entanto, sem a indicação de meios para que haja a solução dos problemas que envolvem lesões a direitos das minorias, a realidade não é fácil e nem pode ser transformada rapidamente. Demandando tempo, principalmente para que haja a conscientização social.

Portanto, faz-se necessária uma proposta para os Direitos Humanos que incorpore culturalmente a vida humana em sociedade, o que somente pode acontecer pela Educação em Direitos Humanos, a fim de possibilitar a formação necessária àqueles que irão lidar e atuar, buscando a efetiva Justiça.

Para que se possam alcançar tais mudanças, torna-se necessário que haja a incorporação cultural dos Direitos Humanos estimulando uma sociedade que saiba lutar pelos direitos de uma minoria, a qual sequer teve acesso ao mínimo de educação necessária, contribuindo para reconhecer-se como cidadãos, ou seja, como seres humanos, sujeitos de direitos.

A proposta pedagógica dos Cursos de Direito deve ser ampliada e flexibilizada, reconhecendo que o ensino jurídico, principalmente no que diz respeito aos Direitos Humanos; somente se pode dar atualmente a partir da mediação tecnológica, com a inserção de metodologias ativas, inclusive, por envolver o aluno ativamente na sua aprendizagem.

Os argumentos fundamentados nos posicionamentos teóricos da presente pesquisa, demonstraram como resultado que a adoção de metodologias ativas no ensinamento jurídico relativos aos Direitos Humanos é uma proposta pedagógica viável a promover as mudanças sociais necessárias a transformar os futuros operadores do



direito; em pessoas sensivelmente humanas, podendo reverter os casos em que há instalada uma desumanização que se perpetua para alguns.

Embora se reconheça que a ausência da Educação em Direitos Humanos leva à concretização da desumanização para pessoas em condições de vulnerabilidade e, que essa educação possa ocorrer de forma concreta nos cursos de Direito, pelo uso das metodologias ativas, poderá reverter muitas dessas lesões a direitos. Esta pesquisa não teve por finalidade esgotar a temática, mas almejou ampliar os espaços de discussão demonstrando um viés de possibilidade acadêmico didática, que culturalmente possa contribuir para a reversão dos problemas sociais no Brasil, envolvendo as lesões aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- ARENDDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10.Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 9.Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANDAU, Vera Maria. **Educação e Direitos Humanos, Currículo e Estratégias Pedagógicas**. Disponível em http://dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/candau_dh_curriculo_estrategias_pedagogicas.pdf Acesso em 24.04.2022.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 20.Ed. São Paulo: Paz & Terra, 2019.
- COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles**. São Paulo: Rideel, 2012.
- CORTELAZZO, Angelo Luiz. Et al. **Metodologias ativas e personalizadas de aprendizagem: para refinar seu cardápio metodológico**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – 1948. Disponível em <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> Acesso em 10.04.2022.

DEMO, Pedro. **Metodologia para quem quer aprender.** São Paulo: Atlas, 2008.

DUNKER, Christian. THEBAS, Cláudio. **O palhaço e o psicanalista: como escutar os outros pode transformar vidas.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis.** Tradução: Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pallas Athena. Brasília: ABRAMINJ, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior.** 5.Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOYTISOLO, Juan Vallet de. **O perigo da desumanização através do predomínio da tecnocracia.** Tradução: Alfredo Augusto Rabello Leite. São Paulo: Mundo Cultural, 1977.

GUARIDO, Edson Ronaldo. **Desigualdade social, responsabilidade e responsividade da pesquisa.** Revista de Administração de Empresas [online]. 2018, v. 58, n. 5

[Acessado 23 Abril 2022], pp. 511-516. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0034-759020180507>>. ISSN 2178-938X.

<https://doi.org/10.1590/S0034-759020180507>.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa: um ensaio.** Tradução de Denilson Luís Werle, Luiz Repa e Rurion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

KLAFKE, Guilherme Forma. FEFERBAUM, Marina. **Metodologias ativas em Direito: guia prático para o ensino jurídico participativo e inovador.** São Paulo: Atlas, 2020.

MÃE, Valter Hugo. **A desumanização.** Portugal: Cosacnaify, 2015.

MORGADO, Patricia. **Práticas pedagógicas e saberes docentes na educação em Direitos Humanos.** Rio de Janeiro, 2001, p.1-16. Disponível em

<https://www.anped.org.br/biblioteca/item/praticas-pedagogicas-e-saberes-docentes-na-educacao-em-direitos-humanos> Acesso em 21.04.2022.

NEVES, António Castanheira. **O Direito hoje e com que sentido?** Portugal: Instituto Piaget, 2002.



PIOVESAN, Flávia. **Desafios contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: sociedade de direitos versus era dos radicalismos.** Revista dos

Advogados. Ano XXXIX. Nº 143. Agosto/2019. São Paulo: AASP, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8.Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTIAGO, Anna Rosa F. **Projeto político-pedagógico da escola: desafio à organização dos educadores.** In: VEIGA, Ilma Passos A. (org). Projeto político-pedagógico da escola: uma construção possível. 17.Ed. São Paulo: Papirus, 2004.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TAGLIAVINI, João Virgílio (Org.). **A superação do positivismo jurídico no ensino do Direito: uma releitura de Kelsen que possibilita ir além de um positivismo restrito e já consagrado.** Araraquara/SP: Junqueira & Marin, 2008.

TAVARES, Celma. **7 – Educar em Direitos Humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar.** SILVEIRA, Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em

<http://www.echla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>

Acesso em 20.04.2022.

VAZAK, Karel. **Les f dimensions internationales des droits de l’homme: Manuel destiné à l’enseignement des droits de l’homme dans les universités.** Paris:

UNESCO, 1978. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000134209>

Acesso em 20.04.2022.